SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2257004 - AL (2026/0034909-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	JOSE WANDERSON ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO CONCRETO DE IMPACTO EXTRAORDINÁRIO AO SERVIÇO PÚBLICO. LAUDO PERICIAL QUE APENAS QUANTIFICA A *RES FURTIVA*. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A valoração negativa das consequências do crime exige motivação concreta que demonstre resultado que extrapole os efeitos inerentes ao tipo penal, não sendo suficiente a referência genérica a "prejuízo à coletividade".
2. O laudo pericial que apenas quantifica a extensão da *res furtiva*, desacompanhado de elementos objetivos que evidenciem impacto extraordinário ao serviço público (como interrupções efetivas ou danos específicos), não autoriza a exasperação da pena-base pela vetorial "consequências do crime".
3. Não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, preservada a apreciação colegiada mediante agravo regimental (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60775691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:37
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 686c20c6-596d-4416-8fbc-8078675306b7

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:37
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 686c20c6-596d-4416-8fbc-8078675306b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2257004 - AL (2026/0034909-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	JOSE WANDERSON ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO CONCRETO DE IMPACTO EXTRAORDINÁRIO AO SERVIÇO PÚBLICO. LAUDO PERICIAL QUE APENAS QUANTIFICA A *RES FURTIVA*. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A valoração negativa das consequências do crime exige motivação concreta que demonstre resultado que extrapole os efeitos inerentes ao tipo penal, não sendo suficiente a referência genérica a "prejuízo à coletividade".
2. O laudo pericial que apenas quantifica a extensão da *res furtiva*, desacompanhado de elementos objetivos que evidenciem impacto extraordinário ao serviço público (como interrupções efetivas ou danos específicos), não autoriza a exasperação da pena-base pela vetorial "consequências do crime".
3. Não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, preservada a apreciação colegiada mediante agravo regimental (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024).
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS contra decisão que, no recurso especial manejado por JOSÉ WANDERSON ALEXANDRE DOS SANTOS, conheceu do apelo e lhe deu parcial provimento para afastar a valoração negativa das consequências do crime e redimensionar a pena (e-STJ fls. 442/445).

Documento eletrônico VDA60776216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19
Código de Controle do Documento: 57525b45-8a46-4f9e-aa1a-eb53d24f4177

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas foi assim ementado (e-STJ fls. 312/313):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Apelação criminal interposta por acusado condenado à pena de 4 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 141 dias-multa, pela prática do crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, I, do Código Penal), em razão da subtração de cabos de fiação elétrica, mediante rompimento de obstáculo.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o crime de furto foi consumado ou apenas tentado; (ii) verificar a legalidade da fração de 1/8 utilizada na dosimetria da pena-base; (iii) analisar a validade da valoração negativa das consequências do crime; e (iv) apurar se a confissão informal do réu autoriza a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O crime de furto consuma-se com a inversão da posse do bem, ainda que por breve lapso temporal, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que adota a teoria da apprehensio, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica.*
> *4. A posse de parte da fiação elétrica subtraída já havia sido efetivada pelo réu no momento do flagrante, conforme comprovado pelos depoimentos convergentes das testemunhas e pela apreensão do material, não havendo falar em tentativa.*
> *5. A fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima do tipo penal, para cada circunstância judicial negativamente valorada, é compatível com os critérios jurisprudenciais da Câmara Criminal e do STJ, não havendo ilegalidade ou desproporcionalidade na pena imposta.*
> *6. A valoração negativa das consequências do crime se justifica diante dos prejuízos à coletividade, especialmente pelo comprometimento da prestação do serviço público de energia elétrica na região afetada.*
> *7. A confissão informal prestada pelo réu, desacompanhada de garantias de autenticidade, não pode ser considerada para fins de aplicação da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *8. Recurso conhecido e desprovido.*
> *_____ Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 155, § 4º, I; 65, III, d; 68.*

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 336/344), fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, a defesa alegou violação dos arts. 59 e 65, III, d, do Código Penal, sustentando a inidoneidade da fundamentação para negativar as consequências do crime, por se apoiar em elementos inerentes ao tipo penal e em prejuízo coletivo não comprovado, além do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, ainda que informal, à luz da Súmula n. 545/STJ.

Documento eletrônico VDA60776216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19
Código de Controle do Documento: 57525b45-8a46-4f9e-aa1a-eb53d24f4177

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 417/419). O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, apenas para afastar a circunstância judicial negativa referente às consequências do crime por ausência de fundamentação idônea (e-STJ fls. 436/440).

Em 14/5/2026, foi proferida decisão dando parcial provimento ao recurso especial, para excluir a valoração negativa das consequências do crime e redimensionar a pena para 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 14 dias-multa, mantendo-se, no mais, o acórdão recorrido, inclusive quanto ao não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea baseada em confissão informal (e-STJ fls. 442/445).

Intimado em 28/5/2026 (e-STJ fl. 452), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS interpôs agravo regimental (e-STJ fls. 454/456), sustentando que o laudo pericial que atesta a subtração de 890 metros de condutores elétricos, aliada ao caráter prolongado da conduta, justificaria a exasperação da pena-base pela vetorial "consequências do crime".

A DEFENSORIA PÚBLICA apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão agravada e pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 468/474).

É o relatório. Decido.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a valoração negativa das consequências do crime, por inidoneidade da fundamentação, e redimensionou a pena (e-STJ fls. 442/445).

O Ministério Público estadual sustenta que o laudo pericial que quantifica a subtração em 890 metros de condutores elétricos, bem como o caráter prolongado da conduta, justificariam a exasperação da pena-base pela vetorial "consequências do crime" (e-STJ fls. 455/456).

A Defesa, por sua vez, aponta que o laudo limita-se a descrever o objeto material do delito e não comprova repercussão extraordinária, além da diminuição patrimonial inerente ao furto, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida (e-STJ fls. 468/474).

A decisão recorrida assentou que o acórdão de origem justificou a negativação das consequências por "prejuízo à coletividade", em razão de suposto impacto ao serviço

Documento eletrônico VDA60776216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19
Código de Controle do Documento: 57525b45-8a46-4f9e-aa1a-eb53d24f4177

elétrico, sem suporte probatório concreto, tal como “laudos, registros de interrupção ou documentos técnicos” (e-STJ fls. 443/444).

A perda patrimonial, por si só, é consequência típica do crime contra o patrimônio, não podendo ser reutilizada para agravar a pena-base.

Na mesma linha, registro que não há, nos autos, elementos que demonstrem, de modo objetivo, impacto extraordinário à prestação de serviço público, como interrupções efetivas ou danos específicos a equipamentos essenciais. A referência do agravo ao laudo pericial constante dos autos apenas quantifica a *res furtiva* e descreve ferramentas apreendidas, mas não evidencia o resultado incomum que extrapole o ordinário do tipo, requisito indispensável para a negativação da vetorial.

A decisão agravada, ao aplicar esse raciocínio, alinhou-se à orientação desta Corte segundo a qual “verifica-se a ocorrência de manifesta ilegalidade se a circunstância referente às consequências do delito foi valorada negativamente sem a indicação de elementos mais expressivos do que aqueles inerentes ao tipo penal” (AgRg no HC n. 647.941/RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023), e afastou, com acerto, a negativação.

Em reforço, é oportuno consignar que, nos termos do entendimento pacificado desta Corte, não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida pelo Relator quando em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ficando preservada a apreciação pelo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental. “Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa” (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19
Código de Controle do Documento: 57525b45-8a46-4f9e-aa1a-eb53d24f4177

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0034909-8

AgRg no REsp 2.257.004 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000179520238020067 00000179520238020067 50000 082023000480980 179520238020067 17952023802006750000 82023000480980

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOSE WANDERSON ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	JOSE WANDERSON ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:26:16
Código de Controle do Documento: 8CE7E324-01CC-4CF8-8DDB-3BB2D6B40204